



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 085

Proc. nº: 011008/2021

Rubrica: 8

**PARECER CONTROLE INTERNO
DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011008/2021**

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de exame de imagem do tipo mamografia, para atendimento da rede municipal de saúde no município de Bacabal/MA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 011008/2021 relativo a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de exame de imagem do tipo mamografia, para atendimento da rede municipal de saúde no município de Bacabal/MA.

É o Relatório; passamos a opinar.

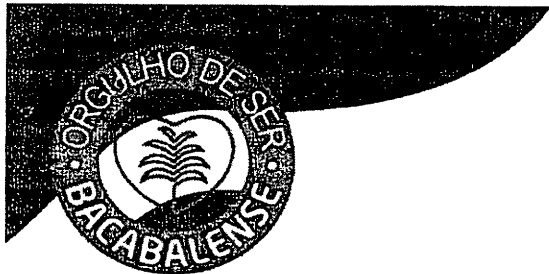
2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

No caso em tela justifica-se a dispensa de licitação por se tratar de contratação no valor total de **R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais)** orçado após pesquisa de preços, em conformidade com a legislação vigente.

O Processo tem como principais documentos:

- Termo de abertura e autuação
- Cotação de Preço
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Termo de Referência;
- Carta Consulta
- Documentos de habilitação e regularidade
- Autorização
- Autuação
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação)
- Parecer jurídico

Quanto a legalidade do processo, no que tange à figura da dispensa de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 086

Proc. nº: 01100812021

Rubrica: B

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Cabe frisar que diante da legalidade, já devidamente apreciada pelo corpo jurídico, não se verifica óbice também quanto a conformidade dos documentos e do rito seguido no processo de inexigibilidade, assim como diante dos fatos não há como negar acerca do enquadramento legal da modalidade adota, visto que considerando as inúmeras instituições financeira disponíveis o interesse na realização do serviço mais abrangente se mostra vantajoso.

No caso em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93, atendeu os requisitos legais, conforme análise jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Município.

Quanto a conformidade o processo de contratação também se deu nos termos previstos na lei passando por todas as etapas, cumprindo a publicidade, garantindo-se a reserva financeira e qualificação necessária da empresa a ser contratada, não havendo assim qualquer óbice para ratificação e possível contratação.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente dispensa, considerando que os valores da contratação para o objeto se encontra nos limites legais e tendo sido cumprindo todos os requisitos formais e materiais do processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 24 de agosto de 2021.

Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município